



FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL DE  
**PRIVACIDADE**  
DE DADOS (LGPD)

Realização



Apoiadores



## Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público

# Em qual parte da lei estamos?



## CAPÍTULO IV - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Artigos 23 ao 32

Seção I - Das Regras – artigos 23 ao 30

Seção II - Da Responsabilidade – artigos 31 e 32

# Premissas

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

**Administração Pública** = conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que procura satisfazer as necessidades da sociedade, tais como: educação, cultura, segurança, saúde

**Administração Pública** é a gestão dos interesses públicos por meio da prestação de serviços públicos

(Fonte: Gregorius, Marcio Rosni. 2015. <https://marciorosni.jusbrasil.com.br/artigos/195654350/a-administracao-publica-e-suas-funcoes> ).

# Premissas

## Constituição Federal

**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

# Premissas

## Constituição Federal

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

# Premissas

## Constituição Federal

### Art. 5:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)**

# Relacionamento da LGPD com outras leis

- Comitê Central de Governança de Dados. *Guia de Boas Práticas Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal.* 2020. Acesso em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>
- Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Decreto/D10046.htm). (normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional)

# Relacionamento da LGPD com outras leis

A LGPD, no art. 23, § 3º, cita expressamente as leis abaixo para o exercício dos direitos do titular perante o Poder Público:

- Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data)  
Poder Judiciário
- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo)  
  
Ex: Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.
- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

# Relacionamento da LGPD com outras leis

**Há decisões no sentido de que a divulgação da remuneração de servidores no site do órgão, não fere o direito à privacidade (Constituição Federal).**

## **“STF decide que divulgação de salário de servidor não fere a Constituição**

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 652777) foi interposto pelo município de São Paulo contra decisão da Justiça estadual que garantiu a uma servidora a exclusão da publicação oficial, internet, de documento com sua remuneração nominal.

Ao julgar o caso, os ministros do STF concluíram - como em julgamentos anteriores - que a divulgação da remuneração dos servidores públicos com o nome dos respectivos titulares é de interesse geral e não viola o direito à intimidade e à privacidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal). Para eles, a pessoa que decide ingressar no serviço público adere ao regime jurídico próprio da Administração Pública, que prevê a publicidade de todas as informações de interesse da coletividade.

A manifestação também destacou que a divulgação da remuneração dos servidores assegura a efetividade da Lei de Acesso de Informação (Lei 12.527/2011), garantindo maior transparência à administração pública”.

Fonte:  
[constituciao](#)

<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/transparencia-stf-decide-que-divulgacao-oficial-de-remuneracao-de-servidor-nao-fere-a-constituciao>

# Seção I

---

Das regras

# Quando é permitido o tratamento de dados pessoais?

**Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei de Acesso à Informação, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:**

# Quando é permitido o tratamento de dados pessoais?

## Pessoas jurídicas de direito público:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

# Quando é permitido o tratamento de dados pessoais?

## Informações sobre o tratamento no site

- I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

# Quando é permitido o tratamento de dados pessoais?

- II e IV – VETADOS (proibição de compartilhamento de dados, bem como com pessoas jurídicas de direito privado) – ago/2018

“Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo **veto** ao seguinte dispositivo: Inciso II do art. 23

‘II - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **vedado seu compartilhamento no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado;**’

Razões do veto: ‘O dispositivo veda o compartilhamento de dados pessoas no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direto privado. Ocorre que **o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.** É o caso, por exemplo, do banco de dados da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações são utilizadas para o reconhecimento do direito de seus beneficiários e alimentados a partir do compartilhamento de diversas bases de dados administrados por outros órgãos públicos. Ademais, algumas atividades afetas ao poder de polícia administrativa poderiam ser inviabilizadas, a exemplo de investigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, dentre outras.’”

# Quando é permitido o tratamento de dados pessoais?

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei de Acesso à Informação, deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública**, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

**Quando essas pessoas jurídicas forem operadoras, deverão indicar um encarregado**

- III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

# No caso de empresas públicas e as sociedades de economia mista

**Se explorarem atividade econômica, podem ter o mesmo tratamento das PJs de direito privado**

**Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.**

- Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.**

# Formato interoperável para uso compartilhado

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em **formato interoperável** e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.



# Uso compartilhado de dados pessoais

**Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.**

- § 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:
  - I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação ;
  - II - (VETADO);
  - III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.
  - IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou
  - V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

# Uso compartilhado de dados pessoais com consentimento do titular

**Regra: compartilhamento de dados pessoais entre pessoa de direito público e privado = ciência da ANPD + consentimento do titular**

**Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:**

- I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei; (*ex. dados tornados manifestamente públicos pelo titular*)
- II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou (*infos no site*)
- III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei. (*quando houver convênios, contratos científicos à ANPD*)
- Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.

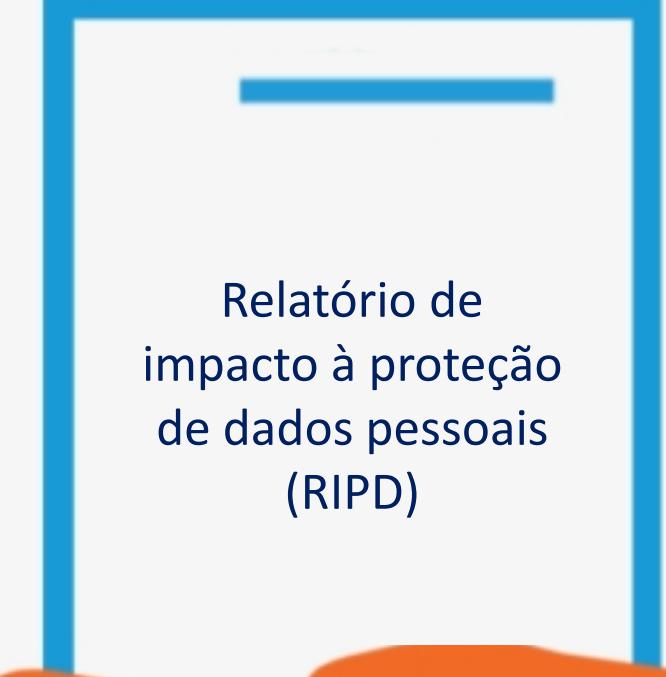
# Registros das operações de tratamento

**Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.**

**Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.**

# Publicação RIPP e ações de padrões e boas práticas

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a **publicação de relatórios** de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a **adoção de padrões e de boas práticas** para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.



Relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPP)

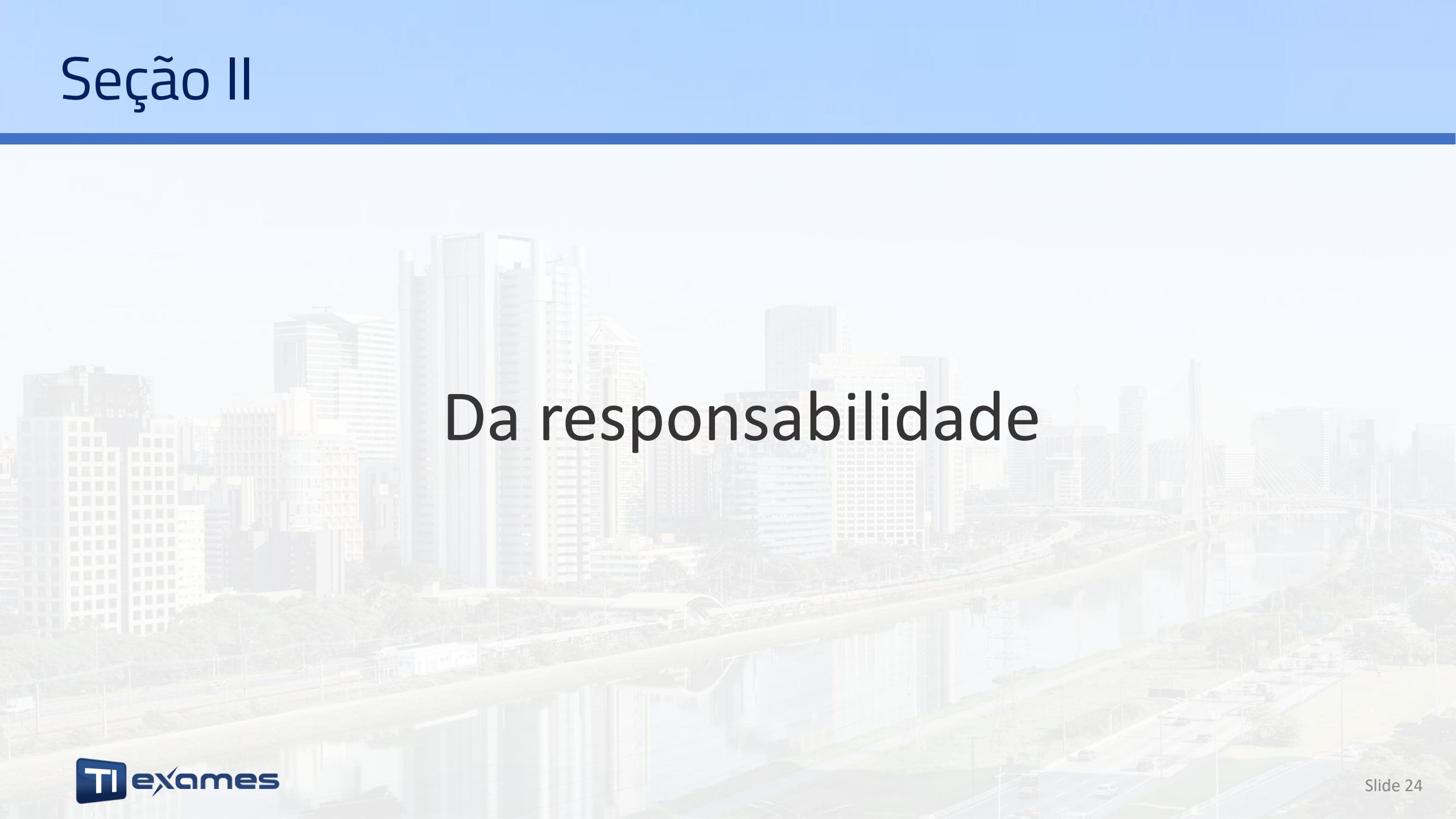
# Registros das operações de tratamento

Exemplo: em ação movida pela Defensorias Públicas da União e de SP, IDEC, Artigo 19 e Intervozes, para a produção de provas pelo Metrô de SP em relação à leitura facial de passageiros, o Poder Judiciário exigiu a apresentação do RIPD.

Link para mais informações: <https://www.linkedin.com/pulse/relat%C3%B3rio-de-impacto-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-pessoais-%C3%A9-ao-sp-correia-lima/>

## Seção II

---



Da responsabilidade

# Em caso de violação

Art. 31. Quando houver **infração** a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com **medidas cabíveis** para fazer cessar a violação.



# Obrigada!



## Adriianne Correia Lima

<https://www.linkedin.com/in/adriianneclima/>

# Próximo painel

## Agenda desta formação

| Dia 1               |  |                              | Dia 2             |  |  |
|---------------------|--|------------------------------|-------------------|--|--|
| 9:30am - 10:00am    | Boas vindas e apresentação do programa de formação Profissional de Privacidade de Dados (LGPD) | Com todos os professores     | 9:30am - 10:30am  | Agentes de tratamento de dados e suas responsabilidades  | Prof. Matheus Passos                     |
| 10:00am - 11:00am   | Contextualização & necessidade de leis de privacidade no mundo                                 | Prof. Davis Alves            | 10:30am - 12:00am | Papel do Encarregado (ou DPO)                            | Prof. Davis Alves e Prof. Matheus Passos |
| 11:00 am - 12:00 am | Introdução à LGPD e fundamentos  | Profª. Adrianne Correia Lima | 13:30pm - 14:30pm | Segurança da Informação & Boas Práticas em Governança    | Prof. Davis Alves                        |
| 13:30pm - 15:00pm   | Bases legais para o tratamento de dados pessoais   | Prof. Matheus Passos         | 14:30pm - 15:00pm | Sanções administrativas                                  | Profª. Adrianne Correia Lima             |
| 15:00pm - 16:00pm   | Direitos do Titular - Teoria e Prática   | Prof. Davis Alves            | 15:00pm - 15:30pm | Papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) | Profª. Adrianne Correia Lima             |
| 16:00pm - 16:30pm   | Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público  | Profª. Adrianne Correia Lima | 15:30pm - 17:00pm | Painel: Pergunte aos DPOs!                               | Com todos os professores                 |
| 16:30pm - 17:00pm   | Transferência internacional de dados   | Prof. Davis Alves            |                   |  |  |

